



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 09/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nº 129, de 14 de junho de 1995, nº 146, de 22 de dezembro de 1995, nº 157, de 23 de dezembro de 1996, e nº 175, de 30 de junho de 1997".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de março de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nº 129, de 14 de junho de 1995, nº146, de 22 de dezembro de 1995, nº 157, de 23 de dezembro de 1996, e nº 175, de 30 de junho de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

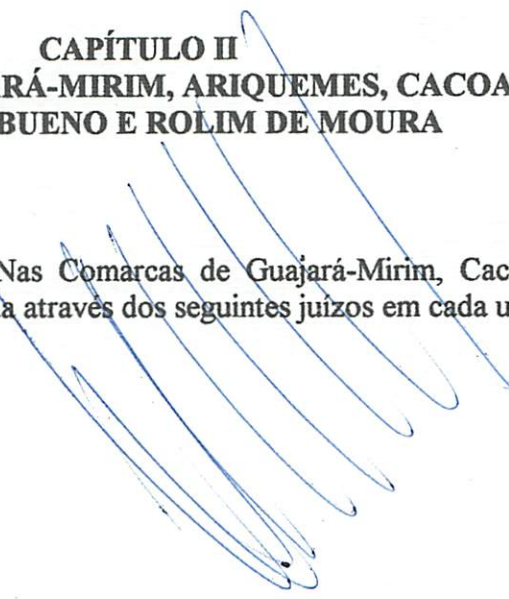
Art. 1º - Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, alterada pelas Leis Complementares posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO III
DAS COMARCAS DO INTERIOR**

.....

**CAPÍTULO II
DAS COMARCAS DE GUAJARÁ-MIRIM, ARIQUEMES, CACOAL, VILHENA,
PIMENTA BUENO E ROLIM DE MOURA**

Art. 108 - Nas Comarcas de Guajará-Mirim, Cacoal e Vilhena, a prestação jurisdicional será realizada através dos seguintes juízos em cada uma:





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - 2 (duas) Varas Criminais de competência genérica, 1ª (primeira) e 2ª (segunda), cabendo cumulativamente:

a) à 1ª (Primeira) Vara processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o Tribunal do Júri;

b) à 2ª (Segunda) Vara processar e julgar os feitos relativos às lesões corporais e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos e contravenções penais;

II - 2 (duas) Varas Cíveis, de competência genérica, 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda), cabendo cumulativamente:

a) à 1ª (Primeira) Vara os assuntos relativos aos Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais;

b) à 2ª (Segunda) Vara os assuntos relativos à Família, Órfãos e Sucessões, conforme o Art. 96 deste Código, e Juizado da Infância e da Juventude.

§ 1º - Na Comarca de Ariquemes a prestação jurisdicional será realizada através de:

I - 2 (duas) Varas Criminais, de competência genérica, 1ª (primeira) e 2ª (segunda), cabendo cumulativamente:

a) à 1ª (Primeira) Vara processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o Tribunal do Júri;

b) à 2ª (Segunda) Vara processar e julgar os feitos relativos às lesões corporais e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos e contravenções penais;

II - 4 (quatro) Varas Cíveis, de competência genérica, de 1ª (Primeira) à 4ª (Quarta), cabendo cumulativamente:

a) à 1ª (Primeira) Vara os assuntos relativos aos Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais;

b) à 2ª (Segunda) Vara os assuntos relativos ao Juizado da Infância e da Juventude;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

c) à 3ª (Terceira) Vara os assuntos de Família, conforme o disposto no Art. 96 deste Código;

d) à 4ª (Quarta) Vara os assuntos de Órfãos e Sucessões.

§ 2º - Nas Comarcas de Pimenta Bueno e Rolim de Moura, a prestação jurisdicional será realizada através de:

I - 2 (duas) Varas Cíveis, de competência genérica, 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda), cabendo cumulativamente:

a) à 1ª (Primeira) Vara os assuntos relativos aos Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais; e

b) à 2ª (Segunda) Vara os assuntos de Família, Órfãos e Sucessões, conforme o art. 96 deste Código, e do Juizado da Infância e da Juventude;

II - 1 (uma) Vara Criminal de competência genérica.

§ 3º - Enquanto estiver o reeducando em presídio da Comarca, competirá ao juízo da condenação promover a execução penal e apreciar os incidentes, cabendo, quando for o caso, à Segunda Vara Criminal a Corregedoria dos Presídios.

CAPÍTULO III
DAS COMARCAS DE COLORADO DO OESTE, JARU E OURO PRETO DO OESTE

Art. 109 - A prestação jurisdicional será realizada por uma vara criminal e uma vara cível nas Comarcas de Colorado do Oeste, Jaru e Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo único - Competirá à Vara Cível cumular o Juizado da Infância e da Juventude, a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais e assuntos de Registros Públicos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

.....
Art. 141 -

I -

II - na Comarca de Ji-Paraná:

a) 2 (duas) Varas Criminais genéricas (Terceira e Quarta);

b) 1 (uma) Vara Cível genérica (Quarta).

III - na Comarca de Ariquemes:

a) 1 (uma) Vara Criminal genérica (Segunda);

b) 2 (duas) Varas Cíveis genéricas (Terceira e Quarta).

IV -

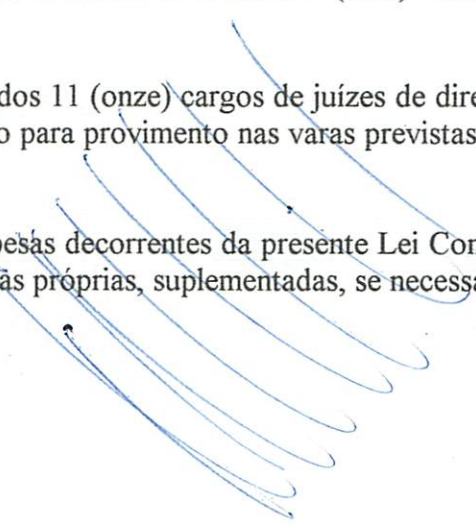
V -

VI -

VII - na Comarca de Rolim de Moura: 1 (uma) Vara Cível genérica
(Segunda).

§ 1º - Ficam criados 11 (onze) cargos de juízes de direito para a capital e 10 (dez) cargos de juízes de direito para provimento nas varas previstas nos incisos II a VII deste artigo”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

cação.
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publi-

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de março de 1998.